

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 249/XV/2.ª

ASSUNTO: Por um "IVAucher" da Inflação

Entrada na AR: 29 de novembro de 2023

Nº de assinaturas: 91

Primeiro Peticionário: Pedro Emanuel da Costa Pereira Ribeiro

Introdução

A Petição n.º 249/XV/2.^a – *Por um "IVAucher" da Inflação*, deu entrada na Assembleia da República a 29 de novembro de 2023, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro (com a redação da Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi despachada, pela Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a 7 de dezembro de 2023, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o primeiro peticionário refere a existência de «lucros extraordinários» obtidos por determinadas empresas, devido ao contexto inflacionário. Neste sentido, afirma que o Governo pretenderia tributar estes montantes extraordinariamente, questionando em que medida é que os contribuintes teriam a restituição do valor excessivamente cobrado, mais defendendo que o Governo não deveria «lucrar com os excessos de outrem».

Deste modo, o peticionário propõe a criação de um expediente semelhante ao «Ivaucher», apelidado de «InflaVale», através do qual o Governo devolveria aos contribuintes o montante tributado às empresas a título de lucros excessivos, proporcionalmente ao que cada pessoa pagara excessivamente.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinam o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

III. Tramitação subsequente

Sendo admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por 91 peticionários:

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
2. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição dos peticionários.
3. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário, nem a realização de debate em Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP.
4. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não é obrigatória a nomeação de Relator. Caso a Comissão decida não nomear um relator, de acordo com o previsto no n.º 13 do mesmo artigo, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade. Caso seja assim decidido, sugere-se que seja dado conhecimento da petição: (i) aos Grupos Parlamentares (GP) e Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), com vista à eventual apresentação de projeto de lei ou de resolução contendo medida legislativa ou recomendação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, e (ii) ao Ministro das Finanças, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

5. Sendo nomeado um Relator, a Comissão tem os poderes consignados no artigo 20.º da LEDP, entre os quais se salientam solicitação de informação e documentos a várias entidades (cf. n.º 1).

Tendo em consideração a natureza do tema desta petição e sem prejuízo de outras consultas que se reputem pertinentes, sugere-se que sejam endereçados pedidos de informação ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Por fim, sendo nomeado relator, de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá aprovar o relatório final, no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, não é obrigatório nomear um Deputado relator. Nesse caso, o processo de apreciação da petição ficará concluído com a aprovação da nota de admissibilidade, sugerindo-se que seja dado conhecimento da petição aos GP, DURP e Ministro das Finanças, para os fins que considerem convenientes.
3. Não obstante o exposto no ponto precedente, caso a Comissão opte por nomear um Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, sugere-se a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
4. Atento o número de subscritores da petição, não é obrigatório ouvir os peticionários perante a Comissão, nem a publicação da petição em Diário da Assembleia da República.
5. Não é igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário ou debate na Comissão.

Palácio de São Bento, 15 de dezembro de 2023

O assessor da Comissão



(Jorge Gasalho)